



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

247 – COSIT

DATA

27 de agosto de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

REMESSAS PARA O EXTERIOR. DESPESAS COM A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL EM EXPOSIÇÕES, FEIRAS E CONCLAVES SEMELHANTES NO EXTERIOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. ALÍQUOTA ZERO. APLICABILIDADE.

As remessas para o exterior destinadas a cobrir as despesas com a participação de exposições, feiras e conclaves semelhantes no exterior são consideradas despesas com promoção de produtos, serviços e destinos jurídicos brasileiros. Desse modo, beneficiam-se da redução de alíquota prevista no art. 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.481, de 1997.

Dispositivos legais: Lei nº 9.481, de 13 de agosto 1997, art. 1º, inciso III, alíneas “a” e “b”; Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, art. 1º; Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, art. 1º, incisos I e II do *caput*, e § 1º.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada pela Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX), pessoa jurídica de direito privado instituída nos termos do art. 1º da Lei nº 10.668, de 2003:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de promover a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos.

2. A consulente explica que tem por função promover as exportações brasileiras, os investimentos e a internacionalização de empresas brasileiras públicas e privadas.

2.1 No exercício dessa função, a consultante ficou responsável pela representação do Brasil na Exposição Universal de Osaka, no Japão, a ser realizada entre os dias 13 de abril e 13 de outubro de 2025.

2.2. As Exposições Universais são eventos quinquenais, nos quais os países montam pavilhões com o objetivo de apresentar avanços tecnológicos e divulgar seus produtos e serviços.

3. Os custos da participação na Exposição de Osaka serão pagos através de remessas ao exterior – em especial, ao Japão. Esses custos envolvem todas as despesas relacionadas à participação brasileira no evento; por exemplo: construção do pavilhão, instalação de estandes, benfeitorias, contratação de serviços (o que inclui mão-de-obra para atividade de atendimento, limpeza, segurança e *catering*), campanhas de *marketing* etc.

4. As remessas para o exterior sujeitam-se à incidência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF). Por isso, a consultante deseja saber se o custeio das despesas com a participação no referido evento poderia ser enquadrado na alíquota zero prevista no art. 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.481, de 1997 (com redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008):

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

[...]

III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior:

a) em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros;

4.1. A consultante acrescenta que o art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997 foi regulamentado pelo Decreto nº 6.761, de 2009. As principais disposições do decreto para a análise desta consulta estão reproduzidas abaixo:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, relativos a:

I - despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, no exterior, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros (Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, art. 1º, III, e Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, art. 9º);

II - contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior, por órgãos do Poder Executivo Federal (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, III, e Lei nº 11.774, de 2008, art. 9º);

[...]

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do caput, consideram-se despesas com promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros aquelas decorrentes de participação, no exterior, em exposições, feiras e conclaves semelhantes.

§ 2º Consideram-se serviços destinados à promoção do Brasil no exterior, na hipótese do inciso II do caput, aqueles referentes à consultoria e execução de assessoria de comunicação, de imprensa e de relações públicas.

[...]

§ 4º Os rendimentos mencionados nos incisos I a V do caput, recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 8º, e Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, art. 22).

4.2. Por se tratar de entidade sujeita à supervisão do Poder Público, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.668, de 2003, a consulente levanta a possibilidade de também enquadrar-se na hipótese de alíquota zero prevista no art. 1º, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 9.481, de 1997:

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

[...]

III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior:

[...]

b) por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior;

5. Ao final do documento, a consulente apresenta dois questionamentos:

- “Está correto o entendimento da Consulente de que as remessas que serão feitas para empresas no exterior, em especial para o Japão, a título de pagamento de todas as despesas relacionadas à implementação, operação e funcionamento do Pavimento brasileiro na Expo Osaka 2025, estarão sujeitas ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF à alíquota zero (0%), como estipulado no artigo 1º, III, alínea ‘a’, da Lei nº 9.481/1997 c/c artigo 1º, § 1º, do Decreto Federal nº 6.761/2009?”
- “Tendo em vista a natureza jurídica da Consulente, e pelo fato de atuar em cooperação com o Poder Executivo para a consecução de interesses públicos, na promoção do Brasil no exterior, está correto o entendimento de as remessas de pagamentos que fará por ocasião da Expo Osaka 2025 também

estarão sujeitas à alíquota zero (0%) do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, tal como previsto no artigo 1º, III, alínea ‘b’ da Lei nº 9.481/1997?

FUNDAMENTOS

6. O procedimento de consulta é disciplinado nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972 e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996. Sua regulamentação em âmbito federal encontra-se no Decreto nº 7.574, de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. A consulta fiscal tem por finalidade dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicável à luz de um caso concreto. Por esse motivo, as soluções de consulta não convalidam ou invalidam as afirmativas do consulente. Sua eficácia pressupõe a conformidade entre a narrativa apresentada e a realidade fática.

7. A consulente tem dúvidas sobre o regime tributário aplicável às remessas ao exterior destinadas ao pagamento das despesas com sua participação, como representante do Brasil, na Exposição Universal de Osaka de 2025.

7.1. A consulta menciona duas situações em que a alíquota do IRRF incidente nas remessas foi reduzida a zero. Para a consulente, ambas as situações seriam aplicáveis ao caso concreto.

8. Em razão de sua simplicidade, iniciaremos a análise pela situação de alíquota zero prevista no art. 1º, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 9.481, de 1997 (grifos nossos):

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

[...]

III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior:

[...]

b) por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior;

8.1. Conforme disposto no art. 1º da Lei nº 10.668, de 2003, a natureza jurídica da consulente é de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública.

8.2. Já os órgãos públicos são subdivisões administrativas sem personalidade jurídica própria. Quer dizer, um órgão é uma parte integrante de uma pessoa jurídica de direito público, mas o órgão em si não tem personalidade jurídica.

8.3. A consulente tem personalidade jurídica própria; é pessoa jurídica de direito privado. Logo, ela não pode ser considerada órgão do Poder Executivo federal e a situação descrita no dispositivo reproduzido acima não se aplica ao caso concreto.

9. A segunda situação de alíquota zero mencionada na consulta refere-se ao art. 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.481, de 1997 (grifos nossos):

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

[...]

III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior:

[...]

*a) em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, **bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros;***

9.1. O dispositivo concede alíquota zero às remessas destinadas a cobrir despesas com aluguéis e arrendamentos de *stands* e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes. A alíquota zero também é aplicável às remessas destinadas à promoção e propaganda de bens, serviços e destinos turísticos brasileiros no âmbito desses eventos.

9.2. O Decreto nº 6.761, de 2009, por sua vez, ao regulamentar o art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, esclareceu o alcance da isenção (grifos nossos):

*Art. 1º, § 1º Para os fins do disposto no inciso I do caput, consideram-se despesas com promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros **aquelas decorrentes de participação, no exterior, em exposições, feiras e conclaves semelhantes.***

9.4. Portanto, para o Decreto nº 6.761, de 2009, qualquer despesa decorrente da participação, no exterior, em exposições, feiras e conclaves semelhantes enquadra-se na expressão “promoção e propaganda no âmbito desses eventos”, constante da parte final do art. 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.481, de 1997.

10. Ademais, é importante destacar que nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 116, de 2024, a alíquota zero prevista no art. 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.481, de 1997, exige que o evento, os estandes e os locais alugados estejam localizados no exterior, bem como que os serviços sejam prestados fisicamente fora do território nacional.

10.1. Remessas recebidas por beneficiários localizados em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a 17% não se beneficiam da alíquota zero prevista no 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.481, de 1997 (art. 1º, § 4º, do Decreto nº 6.761, de 2009; considerando a nova redação do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, dada pela Lei nº 14.596, de 2023).

10.2. As conclusões expostas nesta fundamentação estão condicionadas à observância de todas as demais condições definidas no Decreto nº 6.761, de 2009, ainda que não expressamente mencionadas nesta solução de consulta.

CONCLUSÃO

11. Pelo exposto, responde-se aos questionamentos da consulente do seguinte modo:

11.1. O art. 1º, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 9.481, de 1997, não é aplicável ao caso concreto. A consulente é pessoa jurídica de direito privado, não detendo a natureza jurídica de órgão público.

11.2. Conforme o disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto nº 6.761, de 2009, as despesas decorrentes da participação, no exterior, em exposições, feiras e conclaves semelhantes são consideradas despesas com a promoção de produtos, serviços e destinos turísticos. Assim, as remessas para o exterior relativas a essas despesas beneficiam-se da redução de alíquota prevista no art. 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.481, de 1997, enquadrando-se na expressão “inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos”.

Assinatura digital

OSCAR DIAS MOREIRA DE CARVALHO LIMA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotin.

Assinatura digital

IVONETE BEZERRA DE SOUZA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação Internacional

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinatura digital

DANIEL TEIXEIRA PRATES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Tributação Internacional

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação